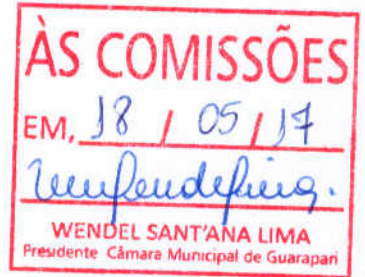




ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**



GABINETE VEREADOR  
THIAGO PATERLINI MONJARDIM

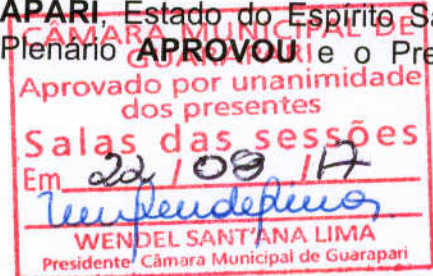


**PROJETO DE LEI Nº. 065/2017**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI - ES  
EM: 11 MAI 2017  
PROTOCOLO  
Nº 1426

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO À ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA, NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte



LEI:

**TÍTULO I**

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO À ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA**

**CAPÍTULO I**

**DO INCENTIVO À ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA**

**Art. 1º** - Fica instituído no município de Guarapari o Programa Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária.

**Parágrafo único** - As diretrizes, princípios e objetivos fundamentais da Política Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária se integram às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais que têm por finalidade a implementação de políticas que visem à promoção de atividades econômicas autogestionárias, ao incentivo aos empreendimentos econômicos solidários, bem como à criação de novos grupos e sua integração a redes associativistas e cooperativistas de produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

**Art. 2º** - O Poder Público poderá contar com a cooperação e o apoio de universidades e demais entidades de ensino, bem como de outras instituições governamentais ou não governamentais ligadas às áreas de educação popular gratuita e de economia popular solidária, para implementação da Política de Fomento à Economia Popular Solidária.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI-ES  
EM. 11 MAIO 2017  
PROTOCOLO  
Nº: 1426



**CAPÍTULO II**

**DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 3º** - A Política de Fomento à Economia Popular Solidária do Município de Guarapari será regida pelos princípios e regras previstos nesta Lei, considerando o conjunto de ações públicas voltadas, prioritariamente, para a população trabalhadora de baixa renda e destinadas a auxiliar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos econômicos solidários, redes e outras formas de integração e cooperação entre eles.

**Art. 4º** - A Política de Fomento à Economia Popular Solidária será estabelecida e se desenvolverá mediante iniciativas que se constituirão de empreendimentos econômicos solidários voltados para produção de bens, prestação de serviços, consumo, comercialização, realização de operações de crédito e outras atividades econômicas, baseando-se na gestão democrática, na cooperação, na solidariedade, na autogestão, e garantindo a partilha equitativa das riquezas produzidas entre seus membros participantes.

**Art. 5º** - São considerados princípios da Política de Fomento à Economia Popular Solidária:

- I - o bem-estar e a justiça social;
- II - a primazia do trabalho, com o controle do processo produtivo pelos trabalhadores;
- III - a valorização da autogestão, da cooperação e da solidariedade;
- IV - o desenvolvimento sustentável;
- V - o comércio justo;
- VI - o consumo ético.

**Art. 6º** - São considerados objetivos da Política de Fomento à Economia Popular e Solidária:

- I - contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais no Município de Guarapari;
- II - contribuir para o acesso dos cidadãos ao trabalho e à renda como condição essencial para a inclusão e mobilidade sociais e para a melhoria da qualidade de vida;
- III - gerar novas oportunidades de trabalho, de geração e distribuição de renda e maior democratização da gestão do trabalho;
- IV - promover e difundir os conceitos de associativismo, solidariedade, autogestão e desenvolvimento local sustentável, além de valorização das pessoas, do trabalho e do território;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI-ES  
E.M. 11 MAIO 2017  
PROCOLO  
Nº: 1426

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
FLS.: 03

**V** - fomentar o desenvolvimento de novos modelos socioprodutivos coletivos e autogestionários, bem como a sua consolidação, estimulando, inclusive, o desenvolvimento de tecnologias adequadas a esses modelos;

**VI** - incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos econômicos solidários, organizados em cooperativas ou sob outras formas associativas compatíveis com os critérios fixados nesta Lei;

**VII** - estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo setor da Economia Popular e Solidária e incentivar sua participação em licitações públicas municipais;

**VIII** - fomentar a criação de redes de empreendimentos econômicos solidários e de grupos sociais produtivos, assim como fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre esses e os demais atores econômicos e sociais, nos âmbitos regional, nacional e transnacional;

**IX** - promover a intersetorialidade e a integração de ações do Poder Público Municipal que possam contribuir para a difusão dos princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei;

**X** - criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que facilitem sua implementação;

**XI** - criar e consolidar uma cultura empreendedora, baseada nos valores da Economia Popular Solidária;

**XII** - educar, formar e capacitar tecnicamente as trabalhadoras e trabalhadores dos empreendimentos da Economia Popular Solidária, mediante parcerias firmadas com instituições afins;

**XIII** - articular os empreendimentos com o mercado e tornar suas atividades autossustentáveis;

**XIV** - articular Municípios, Estados e União, em conformidade com a legislação vigente.

### CAPÍTULO III

#### DO FOMENTO A EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS SOLIDÁRIOS

**Art. 7º** - Para os efeitos da Política Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária, serão considerados empreendimentos econômicos solidários aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, empresas autogestionárias equitativas (em que a massa falida tenha sido assumida pelos trabalhadores) e redes populares solidárias, que possuam as seguintes características:

**I** - serem organizações econômicas coletivas e suprafamiliares permanentes, compostas de trabalhadores urbanos ou rurais;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARIS  
EM: 11 MAIO 2017

PROCOLO  
Nº: 1426



caso exista;

II - serem os membros do empreendimento proprietários do patrimônio,

III - serem empreendimentos organizados sob a forma de autogestão, garantindo a administração coletiva e soberana de suas atividades e da destinação de seus resultados líquidos a todos os seus membros;

IV - possuírem adesão livre e voluntária de seus membros;

V - estabelecerem condições de trabalho saudáveis e seguras;

VI - desenvolverem suas atividades de forma condizente com a preservação do meio ambiente;

VII - respeitarem a não utilização de mão de obra infantil em obediência ao Estatuto da Criança e Adolescente;

VIII - terem como princípios a organização coletiva da produção, comercialização e prestação de serviços.

**Art. 8º** - Para efeitos da Política Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária, devem ser considerados como princípios norteadores de um empreendimento econômico solidário:

I - o desenvolvimento de suas atividades em cooperação com outros grupos e empreendimentos da mesma natureza;

II - a inserção comunitária, a busca da inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;

III - a prática de preços justos, sem maximização de lucros nem busca de acumulação de capital;

IV - o respeito à proteção do meio ambiente e de todas as formas de vida;

V - o respeito à equidade de gênero e raça;

VI - a prática da produção, da comercialização e da prestação de serviço de forma coletiva;

VII - o exercício e a demonstração de transparência e a justa distribuição dos resultados;

VIII - o estímulo à participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento.

**Parágrafo único** - Os empreendimentos de Economia Popular Solidária trabalharão prioritariamente em redes solidárias, abrangendo a cadeia produtiva desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos.

**Art. 9º** - Para os fins desta Lei, consideram-se prioritariamente as iniciativas que beneficiem:

I - indivíduos e/ou grupo de indivíduos que vivam em situação de vulnerabilidade social;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI-ES  
EM: 11 MAIO 2017  
PROCOLO  
Nº: 1426



II - indivíduos ou famílias cadastradas ou inseridas em programas de Inclusão Social e geração de renda (urbanas, rurais e quilombolas) no Município de Belo Horizonte ou de outros órgãos governamentais municipais, estaduais ou federais;

III - cidadãos que desejem organizar-se em empreendimentos populares e solidários e/ou consolidar aqueles já constituídos.

**Parágrafo único** - Em qualquer caso, os interessados deverão ser residentes, domiciliados ou sediados no Município de Guarapari e, quando selecionados, deverão firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando estarem cientes e de acordo com as diretrizes, com os princípios fundamentais e com os objetivos da Política Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária.

**Art. 10** - Para os efeitos desta Lei, não serão considerados empreendimentos econômicos solidários aqueles cujo objeto social seja a intermediação de mão de obra ou qualquer outro cuja gestão e resultados não sejam compartilhados entre todos os seus membros.

## CAPÍTULO IV

### DA EXECUÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO

#### Seção I

#### Dos Instrumentos

**Art. 11** - A implementação da Política Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária promoverá instrumentos voltados para o fortalecimento e a sustentabilidade dos empreendimentos econômicos solidários, com prioridade para:

I - educação, formação e capacitação técnica, tecnológica e profissional;

II - fomento à constituição de espaços e redes solidárias de produção, consumo, comercialização, conhecimento e informação;

III - acesso a linhas de microcrédito e as políticas de investimento social;

IV - apoio à comercialização e à ampliação de mercado para os bens e serviços da economia popular solidária em âmbito regional, nacional e transnacional;

V - apoio à pesquisa, à inovação, ao desenvolvimento e à transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos econômicos solidários;

VI - assessoria técnica, prioritariamente, nas áreas administrativas, econômica, contábil e técnica;

VII - participação em processo de incubação voltado a criar, a consolidar e a fortalecer a organização de empreendimentos econômicos solidários;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



**VIII** - apoio técnico e financeiro, mediante políticas de microcrédito e fundos públicos municipais, estaduais e federais, à recuperação e reativação de empresas em risco de processo falimentar, massas falidas e parques produtivos ociosos, desde que sob a forma de autogestão por trabalhadores e em conformidade com os princípios da economia popular solidária, de acordo com os dispositivos desta Lei;

**IX** - tratamento tributário adequado aos empreendimentos econômicos solidários incubados, com a concessão de benefícios fiscais e isenção de tributos municipais;

**X** - subvenção e concessão de direito real de uso de terrenos municipais, provendo a infraestrutura de serviços necessários;

**XI** - suporte na organização e divulgação de feiras, seminários e exposições para a mostra e a comercialização de produtos;

**XII** - promoção de estudos visando a mudanças na legislação, para permitir a participação dos empreendimentos de Economia Popular Solidária em licitações públicas municipais;

**XIII** - realização de mapeamento das iniciativas de Economia Solidária no Município, para conhecer e planejar políticas públicas para a área.

§ 1º - A implementação das ações de educação, formação e qualificação previstas na Política de Fomento à Economia Popular Solidária incluirá a formação para a cidadania, a sensibilização e a capacitação técnica e tecnológica voltadas para a criação e a consolidação de empreendimentos econômicos solidários.

§ 2º - As ações educativas e de qualificação em autogestão serão realizadas prioritariamente, de forma descentralizada, no Município de Guarapari, iniciando-se onde há maior concentração de vulnerabilidade social.

## Seção II

### Da incubação de empreendimentos econômicos solidários

**Art. 12** - Para os fins desta Lei, a incubação de empreendimentos econômicos solidários consiste no fomento do processo de formação voltado para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de novos modelos socioprodutivos coletivos e autogestionários, incluindo a qualificação dos trabalhadores para a gestão de empreendimentos econômicos solidários e seu acesso a novas tecnologias.

**Art. 13** - A incubação de empreendimentos de economia popular solidária tem como objetivos primordiais:

**I** - difundir a cultura autogestionária, sobretudo junto aos beneficiários tratados no art. 9º desta Lei.

**II** - habilitar os beneficiários para gerar trabalho e renda na forma da economia popular e solidária;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GUARAPARI-ES  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
EM: 11 MAIO 2017  
PROCOLO  
Nº: 1926



**III** - facilitar a constituição de empreendimentos econômicos solidários, prestando inclusive assessoria técnica e tecnológica, com vistas à sua viabilização e sustentabilidade;

**IV** - oferecer espaço temporário para os empreendimentos econômicos solidários em incubação, proporcionando-lhes as condições necessárias para o início de suas atividades e preparando-os para sua inserção no mercado de forma autônoma;

**V** - estimular e assessorar a organização de redes entre os empreendimentos incubados;

**VI** - promover a integração dos empreendimentos com a comunidade local, visando a sua consolidação e a sua sustentabilidade social e econômica, associadas às estratégias de desenvolvimento local.

**Art. 14** - O período de incubação será definido de acordo com a natureza dos resultados pretendidos, mediante a avaliação dos indicadores estabelecidos em metodologia específica, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

### Seção III

#### Do Monitoramento e Avaliação da Política de Fomento à Economia Popular Solidária

**Art. 15** - A avaliação da incubação e dos empreendimentos econômicos solidários será baseada, prioritariamente, nos seguintes parâmetros e critérios:

**I** - inclusão social e desenvolvimento do cidadão, considerando-se o grau de:

- a) melhoria da renda per capita;
- b) melhoria da sociabilidade;
- c) alfabetização de adultos ou seu retorno para o ensino fundamental;
- d) retorno de filhos à escola;
- e) reinserção no mercado de trabalho;
- f) organização de documentos pessoais;
- g) melhoria da moradia;
- h) aquisição de bens de consumo duráveis;
- i) cuidados com a saúde;

**II** - sustentabilidade dos empreendimentos, considerando-se o grau de:

- a) formalização e legalização das sociedades;
- b) qualidade do produto e das relações de trabalho;
- c) comprometimento dos associados;
- d) condições de posse, controle e condições do equipamento e da

sede;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI-ES  
EM: 11 MAIO 2017  
Nº: PROTOCOLO 1436



- e) quantidade de pontos de venda e quantidade de clientes;
- f) condições de respeito ambiental, social, educacional, e melhoria nas condições de saúde de seus membros;
- g) organização de eventos de caráter econômico, tais como: feiras, rodadas de negócios, encontros e outros;
- h) ponto de equilíbrio financeiro;
- i) acesso ao crédito e financiamento;
- j) melhoria tecnológica nos produtos, métodos, processos e/ou técnicas, na gestão da produção e na tecnologia empregada;
- k) instrumentos de gestão coletiva desenvolvidos;

**III** - transformação social e política dos indivíduos e do grupo, com base na ampliação de sua participação em atividades coletivas, associações, cooperativas, orçamento participativo, instituições locais e na ampliação de sua participação em demandas e controle de políticas públicas para a melhoria da qualidade de vida da comunidade;

**IV** - construção da autogestão e da gestão coletiva e democrática dos empreendimentos a partir da remuneração do trabalho e não do capital, da igualdade de direitos entre os associados, da transparência administrativa, do quantitativo das decisões tomadas de forma coletiva, da distribuição democrática dos resultados do trabalho, da igualdade de gênero, de etnia, de nível de instrução, da igualdade em relação à comunidade, do respeito à integração ao meio ambiente, do controle e gestão pelos trabalhadores associados, do uso de mão de obra contratada;

**V** - aprimoramento da educação, da formação e da capacitação técnica;

**VI** - contribuição para o desenvolvimento da Economia Popular e Solidária, com base na participação em redes solidárias, em intercooperação de empreendimentos, clubes de troca, compras solidárias, feiras de Economia Popular e Solidária, clubes de poupança, cooperativas de crédito ou fundo solidário ou em iniciativas congêneres.

## CAPÍTULO V

### DAS FONTES DE RECURSOS

**Art. 16** - Constituirão recursos do Programa Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária:

**I** - as transferências de agências e fundos de desenvolvimento, nacionais e internacionais, a título de contribuição, subvenção ou doação, além de outras formas de transferências a fundo perdido;

**II** - doações de pessoas físicas e/ou jurídicas, entidades públicas e/ou privadas que desejem participar de programas de redução das disparidades sociais de renda no âmbito do Município de Guarapari;

**III** - juros e quaisquer outros rendimentos eventuais;

**IV** - amortizações de empréstimos concedidos;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI-ES  
EM: 11 MAIO 2017  
Nº: PROTOCOLO 1426



- V - destinações autorizadas em lei municipal das arrecadações resultantes de consórcios, de programas de cooperação, de contratos e acordos específicos, celebrados entre o Município e instituições públicas e/ou privadas, nacionais e/ou estrangeiras;
- VI - transferências autorizadas de recursos de outros fundos;
- VII - dotações orçamentárias repassadas pelo Município e créditos adicionais suplementares que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- VIII - recursos da Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES -;
- IX - aportes de fundos oficiais repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT -;
- X - contratos de parcerias com a iniciativa privada e seus órgãos, além de empreiteiras de obras e serviços públicos ou outras empresas que estejam funcionando sob a supervisão do Poder Público Municipal;
- XI - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhes sejam destinados.

### TÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 17** - O Executivo Municipal regulamentará e criará condições legais necessárias para que os recursos previstos nesta Lei sejam assegurados com vistas a capitalização e operacionalização do Programa Municipal de Fomento a Economia Popular Solidária.

**Art. 18** - Ao Executivo compete a criação do Conselho Municipal de Economia Popular Solidária e do Selo de Economia Popular Solidária, para identificação pelos consumidores do caráter solidário dos insumos, da produção, da industrialização, do transporte e da comercialização dos produtos.

**Art. 19** - Compete ao Executivo Municipal autorizar despesas referentes ao custeio da administração do Programa Municipal de Fomento a Economia Popular Solidária.

**Art. 20** - A participação em projetos e políticas implementados pelo Programa Municipal de Fomento a Economia Popular Solidária não gerará vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a instituição de fomento.

**Art. 21** - Para atingir os objetivos desta Lei, fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com o Estado, com a União e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI-ES  
EM: 11 MAIO 2017  
Nº: 1426  
PROCOLO

FLS.: 10

**Art. 22** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 23** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarapari(ES), 08 de maio de 2017.

  
Thiago Paterlini Monjardim  
Vereador - PMDB



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI-ES  
EM: 11 MAIO 2017  
FLS. 11  
PROTOCOLO  
Nº: 1426

## JUSTIFICATIVA

Vereadores

O objetivo da presente proposição é apoiar e fortalecer empreendimentos econômicos, oferecendo condições de produção, comercialização e consumo, que respeitem parâmetros sustentáveis e solidários, fazendo com que haja reprodução ampliada da vida nos setores populares.

São iniciativas de projetos produtivos coletivos, cooperativas populares, cooperativas de coleta e reciclagem de materiais recicláveis, redes de produção, comercialização e consumo, instituições financeiras voltadas para empreendimentos populares solidários, empresas autogestionárias, cooperativas de agricultura familiar e agroecologia, cooperativas de prestação de serviços, entre outras, que dinamizam as economias locais, garantem trabalho digno e renda às famílias envolvidas, além de promover a preservação ambiental.

O plano irá criar oportunidades para os munícipes que se organizam em cooperativas autogestionárias, e levar capacitação técnica e econômica através de crédito e financiamentos.

A Economia Solidária é baseado na democracia e na cooperação, na qual não existe patrão nem empregados, pois todos os/as integrantes do empreendimento (associação, cooperativa ou grupo) são ao mesmo tempo trabalhadores e donos.

A Economia Solidária é uma alternativa de geração de trabalho e renda que traz como resposta eficaz a inclusão social.

Em 2014, foi criado ainda o **Comitê do Programa Nacional de Apoio ao Associativismo e ao Cooperativismo Social (Pronacoop Social)**, com a finalidade de planejar, coordenar, executar e monitorar as ações voltadas ao desenvolvimento das cooperativas sociais e dos empreendimentos econômicos solidários sociais. (fonte secretaria do governo federal)

Existem vários programas do Governo Federal no fomento e fortalecimento das finanças solidárias e que tem melhorado me muito a vida de muito cidadão brasileiro.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**



O Programa Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária proposto irá ajudar e melhorar no desenvolvimento em nosso município, pois contribuirá para melhor geração da renda como na preservação do ambiente.

No nosso município é considerável pessoas que trabalham com artesanato, com reciclagem de lixo, agricultura familiar, o que a presente proposição irá contribuir em muito para que desenvolvam de forma democrática e cooperativa a produção e comercialização dos seus produtos, bem como poderá incentivar a inclusão de pessoas menos favorecidas que terão oportunidade de trabalho e renda.

Por ser uma matéria de relevante interesse coletivo peço a aprovação pelos demais colegas vereadores.

  
THIAGO PATERLINI MONJARDIM  
Vereador - PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES	
EM:	11 MAIO 2017
PROTOCOLO	
Nº:	1426 

Fonte: [www.secretariadegoverno.gov.br](http://www.secretariadegoverno.gov.br)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

115

*"Construindo Uma Nova História"*

*Comissão De Redação e Justiça*

**PARECER Nº 054 DE 2017**

**DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA, DISPOE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1426, DE 2017.**



O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 1426/2017, de autoria do Ilustríssimo vereador Thiago Paterlini Monjardim, que institui a Política Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária no Município de Guarapari.

**A proposta em questão esteve em pauta no dia 18 de maio de 2017, nos termos do §3º do art. 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo.**

O processo em questão deteve tramite regular nesta casa de Leis, sendo anexo com os documentos necessários exigidos.

Em continuidade ao processo legislativo, instituído pelo art. 37 do Regimento Interno, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Redação e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo art. 37, §1º do já citado Regimento Interno.

Verifica-se que quanto à aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, o projeto supracitado atende os padrões exigidos, não ferindo as normas legais vigentes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

116

*"Construindo Uma Nova História"*


*Comissão De Redação e Justiça*

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do artigo 46, XIV da Lei Orgânica Municipal, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1426 de 2017 (065/17).

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2017.

  
**ROSANGELA LOYOLA**  
RELATORA

  
**FERNANDA MAZZELLI ALMEIDA MAIO**  
MEMBRO

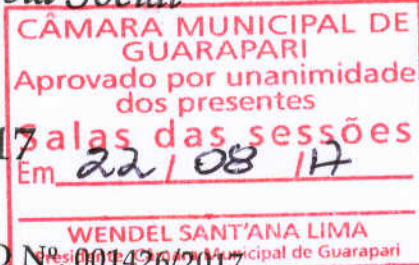
  
**CLEBINHO BRAMBATI**  
PRESIDENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

*"Comissão de Saúde e Assistência Social"*

PARECER Nº. 002/2017



PROJETO DE LEI Nº 065 DE 2017 - PROCESSO Nº. 001426/2017

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº. 065 de 2017, de autoria do Ilustre Vereador Thiago Paterlini Monjardim, que objetiva instituir a Política Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária, no Município de Guarapari.

Inicialmente, verifica-se a competência dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

No entanto, conforme se extrai do art. 11, inciso IX do referido projeto, um dos instrumentos voltados para o fortalecimento e a sustentabilidade dos empreendimentos econômicos solidário é o tratamento tributário adequado aos empreendimentos econômicos solidários incubados, com a concessão de benefícios fiscais e isenção de tributos municipais.

Consoante ao tema observa-se o disposto no art. 150, § 6º da Constituição Federal:

*"Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g". (grifos nossos)*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

*"Comissão de Saúde e Assistência Social"*

Tem-se, portanto, que a previsão do art. 11, inciso IX do Projeto de Lei nº. 065/2017 vai de encontro com a exigência estabelecida no art. 150, §6º da CF, uma vez que, prevê isenção de tributos municipais em Lei cujo fim específico não é a concessão de tal isenção, sendo assim, INCONSTITUCIONAL.

Ademais, a fim de adequar a proposição à melhor efetividade legislativa, sugere-se o esclarecimento dos seguintes pontos do Projeto:

- Qual será a maneira de estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo setor da Economia Popular e Solidária e de incentivar a participação em licitações públicas municipais (art. 6º, inc. VII, PL 065/17);
- Qual definição será aplicada e o que determinará a situação de vulnerabilidade social dos candidatos (art. 9º, inc. I, PL 065/17);
- Utilização do cadastro de Programas de Inclusão Social de município diverso ao nosso, isto é, cadastro do Município de Belo Horizonte (art. 9º, inc. II, PL 065/17);
- Como se dará a seleção mencionada no art. 9º, parágrafo único do PL 065/17;
- Como se dará a subvenção e concessão de direito real de uso de terrenos municipais e provisão de infraestrutura de serviços necessários, quais requisitos e tempo de concessão (art. 11º, inc. X, PL 065/17);
- Qual o significado dos termos "clubes de troca" e "clubes de poupança" mencionados no art. 15º, inc. VI, PL 065/17;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

*"Comissão de Saúde e Assistência Social"*

- A qual Secretaria o Conselho Municipal de Economia Popular Solidária estará ligado/subordinado ou se haverá criação de uma nova Secretária e a forma de se dará o Conselho (membros, diretrizes, etc.);
- A necessidade de registro ou cadastro no Conselho Estadual de Economia Solidária, conforme previsto na Lei Estadual nº. 8.256/2006, para integrar o Conselho Municipal à rede Estadual.

Assim sendo, diante das questões levantadas, por ora, manifestamos de forma **CONTRÁRIA** à aprovação do Projeto de lei n.º 075 de 2017, até que haja elucidação das ressalvas apresentadas e adequação da inconstitucionalidade suscitada no artigo mencionado.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 04 de julho de 2017.

PAULINA ALEIXO

RELATORA

ROSANGELA LOYOLA

MEMBRO

KAMILLA CARVALHO ROCHA

PRESIDENTE



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES, 1º de setembro de 2017.

**OF. GAB. CMG. Nº. 122/2017**  
**Ref. Processo Administrativo nº. 15.406/2017**

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 084/2017**, que apõe veto total ao Projeto de Lei nº. 065/2017, de autoria do Vereador **THIAGO PATERLINI MONJARDIM**, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	11 SET. 2017
PROCOLO	
Nº:	2904

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA**  
**MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**



MUNICIPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO



Guarapari (ES), 1º de setembro de 2017.

MENSAGEM Nº. 084/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI - ES  
EM: 11 SET 2017  
PROTOCOLO  
Nº 2504 W

Senhor Presidente e Demais Edis,

Pelo presente comunico a V. Exa. e seus Dignos Pares que, no uso da competência que me é atribuída pelo art. 67, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, votei totalmente o Projeto de Lei nº. 065/2017, de autoria do Ilustre Vereador **THIAGO PATERLINI MONJARDIM**, que me foi encaminhado por essa presidência pelo **OF. CMG – GPP Nº. 461/2017**, constante do processo administrativo nº. 15.406/2017.

Verifica-se no Autógrafo de Lei, aprovado por esse Insigne Parlamento Municipal, especialmente no Art. 1º, destaca-se a forma impositiva de apresentação do Projeto Assistencial, que por sua vez, é de competência privativa do Executivo Municipal, inclusive, não faz rodeios, simplesmente determina que o Poder Executivo institua e trace mecanismos de viabilização. Percebe-se que o Nobre Parlamentar não atinou para os custos operacionais e estruturais de implantação e manutenção. Visto que, para a implementação de tal proposta, indispensável, se pensar numa estrutura física dotada com pessoal qualificado, capaz de atender aos incidentes, além de se ter previsão legal na Estrutura Organizacional do Município, com atribuições bem definidas.

Inegável que a proposta tem como escopo prestação de serviço público que, se sancionado, irá carrear na organização administrativa e, como óbvio, com reflexos orçamentários não previstos no presente exercício financeiro.

Entretanto, o legislador ao analisar sobre os procedimentos a serem adotados pelo Poder Executivo, atuou fora de sua competência constitucional, interferindo na atuação do Poder Executivo, ingerência indevida do Poder Legislativo, caracterizando transgressão ao princípio da harmonia dos poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal.

Destaque-se que, no inciso II do Art. 9º, o Nobre Edil, por razão desconhecida e não esclarecida elegeu, por conta e risco que “os indivíduos ou famílias cadastradas ou inseridos em programas de inclusão social e geração de rendas (urbanas, rurais e quilombolas) no **Município de Belo Horizonte**” ou de outros órgãos governamentais municipais, estaduais e ou federais, são considerados prioritários nas iniciativas que os beneficiem. O que por si só, o texto da forma que se apresenta guarda obscuridade e carece de ser melhor aclarado.



**MUNICIPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**



Note-se que o ente federado indicado como “**Belo Horizonte**” dá outro sentido ao mencionado artigo. Acredita-se ter havido erro de grafia da mencionada Comuna, pois tudo leva ao entendimento que o termo a ser grafado seria “**Guarapari**” ao invés de “**Belo Horizonte**”. No entanto, releva enfatizar que, embora detectado possível erro material no texto não tem o Poder Executivo autorização para proceder a retificação.

Por outro lado, o Art. 17 ao determinar que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar e criar condições necessárias para que os recursos previstos na proposta de lei, afronta o princípio da autonomia entre os poderes, consagrado nas Constituições Federal e Estadual.

No mesmo sentido sinaliza o Art. 18, visto que, impõe ao Chefe do Poder Executivo a criação do “**Conselho Municipal de Economia Popular Solidária e do Selo de Economia Popular Solidária**”, por onde estabelece a denominação do órgão colegiado, atribuindo o engenho de um “**selo de economia popular solidária**”, não contemplado no bojo da proposição, a qual objetiva a identificação por parte dos consumidores, sem falar das possíveis despesas concernentes ao custeio operacional e administrativo do mencionado Programa, o que reafirma a interferência do Poder Legislativo em ações próprias do Poder Executivo Municipal.

E mais, o Vereador encontra-se atuando fora de sua jurisdição legislativa, razão pela qual, sobressai o entendimento de que a proposição encontra-se frágil, imprecisa e imperfeita em vários pontos, como os aqui mencionados.

Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar que o presente Projeto de Lei atenta contra o art. 58, Inciso I e IV da Lei Orgânica do Município – **LOM**, no que se refere à iniciativa que versem sobre matéria de organização administrativa, tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

Assim, há vício insanável a macular o presente Projeto de Lei, não podendo o mesmo ser sancionado, diante de tal irregularidade.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI - ES	
EM:	11 SET 2017
Nº	2604

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **WENDEL SANT'ANA LIMA**  
**MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**